



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003878/95-30
Recurso nº : 13.059
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS NOVAS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.384

IRPF – INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS – São tributáveis os valores percebidos a título de “indenização de férias ou licença-prêmio”, mesmo que não gozadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS NOVAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003878/95-30
Acórdão nº : 102-43.384
Recurso nº : 13.059
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS NOVAS

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS NOVAS, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls.33, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, que manteve lançamento de 1.946,74 UFIR, decorrente de revisão da declaração de rendimentos, exercício 1995, que alterou rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 48.546,13 UFIR para 54.602,27 UFIR, rendimentos isentos e não tributáveis de 8.189,69 UFIR para 428,13 UFIR, sujeitando à tributação 1.348,11 UFIR de rendimentos recebidos de pessoas físicas e exterior.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte, tratar-se de verba indenizatória referente ao pagamento de férias não usufruídas por absoluta necessidade do serviço, classificadas como não tributáveis pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ressalta a ausência de retenção do imposto na fonte, destacando que o respectivo valor não configura renda, mas verba indenizatória, conforme definição contida no art. 153, III da Constituição Federal.

Neste sentido, invoca o contribuinte entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de que indenização não representa acréscimo patrimonial, mas apenas o recompõe.

Encontram-se os presentes autos, instruídos com cópia parcial de consulta realizada por Geraldo Ataliba entendendo que a impossibilidade do gozo de férias configura dano, apenas reparável por indenização, cópia do comprovante de rendimentos do contribuinte, cópia do pedido de férias do contribuinte, bem como cópia de sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, de processo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.003878/95-30

Acórdão nº. : 102-43.384

em que o contribuinte não figura como parte, entendendo por consistir em indenização pecuniária, não se cuidando de aumento patrimonial, nem tampouco de rendimentos.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

“FÉRIAS NÃO GOZADAS – A parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou de licença prêmio, é considerada do trabalho assalariado e comporá a base de cálculo do imposto de renda.”

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente o contribuinte, recurso ao presente Conselho, reiterando as alegações impugnatórias e acrescentando súmula n.125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 46/47, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pelo indeferimento do recurso apresentado.

É o Relatório.

Quintella



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.003878/95-30

Acórdão nº : 102-43.384

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do presente recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente litígio sobre a tributação de quantia recebida pelo contribuinte, intitulada de indenização relativa às férias e/ou licença-prêmio indeferida por necessidade do serviço.

O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN)

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, segundo o art. 43 do CTN, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O imposto incide sobre o rendimento bruto, *"o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados"* Art. 3º§1º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.(grifos nossos)

Guilherme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003878/95-30

Acórdão nº : 102-43.384

Destaque-se que conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 3º Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988: *"A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."* (grifos nossos)

Dessa forma, infere-se dos dispositivos retrocitados, que sujeitam-se a este imposto todo o acréscimo do patrimônio do contribuinte, mensurável monetariamente, independentemente de sua denominação, natureza ou circunstância, salvo os excepcionados por lei, como por exemplo as isenções previstas na Lei. 7.713/88, indenizações por rescisão do contrato de trabalho previstas na CLT.

Na presente hipótese, a remuneração de férias ou licença-prêmio não gozadas, implica na aquisição de disponibilidade econômica, em acréscimo patrimonial sujeito ao pagamento de imposto de renda.

Carreada no art. 111, II e 176 do CTN, a isenção decorre de lei, cuja interpretação deve ser literal. Neste contexto, inexistente dispositivo legal que ampare a isenção pretendida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais compartilha da tese da tributação das indenizações de licença-prêmio no Ac. CSRF/01-1.188/91, DOU de 25/11/94.

Para que não restem dúvidas, determina o art. 45 do RIR/94(Dec. 1.041/94) que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003878/95-30

Acórdão nº : 102-43.384

“São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis nºs. 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74):

[...]

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;”

No tocante a jurisprudência judiciária apresentada, cumpre destacar que o Decreto nº73.529, de 21/01/74, veda a extensão dos efeitos de decisões judiciais contrárias às orientações administrativas, à contribuintes que não integraram o processo judicial.

Isto posto, improvados motivos justificadores para a exclusão da exigência fiscal, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO